



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde. Atraso no pagamento relativo à execução do contrato firmado entre o Instituto Acqua, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e da Unidade de Retaguarda, e a Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - NEUROVASC. Preliminares rejeitadas. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02550/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (Documento TC 13475/21 – fls. 273/755) interposto pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, em face do Acórdão AC2 – TC 02195/20 (fls. 212/229), proferido por esta colenda Câmara quando da análise de denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22657/19**, relativos à análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859), em face do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada pelo Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR as preliminares arguidas;

II) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a **94,97 UFR-PB²** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019;

V) COMUNICAR a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*

Foi intentado o presente Recurso de Reconsideração, vindicando o seu recebimento e consequente análise, para fins de reforma da decisão recorrida.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 763/772), concluindo da seguinte forma:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da peça recursal, esta Auditoria posiciona-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto. No mérito, entende que os argumentos trazidos não têm o condão de modificar o entendimento da Auditoria anteriormente exposto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 775/779), opinou nos seguintes moldes:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna em preliminar, pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do presente recurso;
- b) No mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado;
- c) **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS** ao Processo TC. 06332/20.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 782.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

VOTO DO RELATOR**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 758, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a entidade recorrente, Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação, através de seu representante já nominado no preâmbulo.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Conforme se verifica da peça recursal, a entidade recorrente, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs o presente Recurso de Reconsideração almejando a sua modificação. Em apertada síntese, consoante se colhe do relatório de análise de defesa elaborado pela Unidade Técnica, os argumentos recursais foram os seguintes:

1) nunca foi negado o atraso de pagamento pelos serviços médicos prestados pelo Cooperativa; contudo não teria decorrido da conduta da recorrente e sim em razão da defasagem do valor contratual; 2) foi necessário priorizar outros pagamentos, a fim de não paralisar as atividades do hospital;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

3) foi comunicada ao Governo do Estado a necessidade de reajuste do valor contratual, em razão do custo operacional da unidade hospitalar; 4) desde o início da gestão, a recorrente teria deixado claro que haveria problemas para gerenciamento da unidade hospitalar, em razão da defasagem do valor contratual; e 5) a responsabilidade quanto ao déficit contratual deveria recair sobre o Secretário de Estado da Saúde.

Depois de examinar as alegações expendidas, a Unidade Técnica de Instrução não as acatou, explicitando o entendimento de que a irresignação não merecia provimento. Colaciona-se abaixo, a título de fundamentação, a análise feita pela Auditoria:

4. ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, destaca-se que a Defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação anterior da Auditoria. Ademais, fixa-se no argumento de possível defasagem contratual (alíneas **ii**), **v**) e **vi**)), a qual teria dado causa ao inadimplemento assumido e descrito na alínea **i**), mesmo havendo disposição clara na Lei Estadual 9.454/2011 (art. 10, incisos I e II) e no Projeto Básico (Anexo II, fls. 42/49 do Processo TC. 18.935/2019) de que cabia à Organização Social a adequada avaliação e, sobretudo, construção de sua Proposta Técnica e Econômica, a qual deveria estar voltada aos propósitos definidos no Projeto Básico do procedimento de seleção. Nessa linha, descreve-se as disposições contidas na Introdução do Anexo II do Projeto Básico:

“A Proposta Técnica é o documento que concentra e demonstra o conjunto de elementos que caracterizam e dão corpo às ações a serem desenvolvidas na unidade de saúde a ser contratualizada, tanto no que se refere a questões estruturais, bem como aos aspectos gerenciais e de atenção à saúde.

Na sua elaboração, **o proponente deverá levar em consideração as prerrogativas técnicas e operacionais definidas neste Projeto Básico, valendo-se também das informações sobre a unidade, apresentadas no ANEXO I deste instrumento, e, senão, sobretudo, nas visitas técnicas realizadas à unidade.**

As visitas técnicas **deverão** ser agendadas com o Núcleo de Atenção Hospitalar, desta Secretaria, em dias úteis, caso necessário.

O projeto apresentado **deverá descrever de forma clara a proposta de organização gerencial e o modelo assistencial proposto, delimitando para cada área as atividades propostas, e demonstrando**, para tais, **a viabilidade técnica, prazos, e a estimativa de custos e despesas para a sua execução.**

A Proposta Técnica deve conter de forma clara e objetiva, a capacidade produtiva a ser implementada pela proponente, assim como os resultados a serem obtidos em termos de impacto à saúde da população da sua área de abrangência.

Este ANEXO não se apresenta como uma norma estrita, mas visa apenas orientar o proponente na elaboração de sua proposta técnica, **que deve conter, minimamente, TODOS os itens apresentados neste roteiro.**

No caso da instituição proponente ser a vencedora, sua proposta técnica, contendo as alterações solicitadas pela SESPB, será entendida como Proposta de Trabalho e será incorporada ao Contrato de Gestão a ser firmado”. [destaques realizados pela Auditoria]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

Ademais, há item específico no Anexo II do Projeto Básico determinando à proponente a realização do dimensionamento da força de trabalho, por categoria profissional e por carga horária [fl. 45 do Processo TC. 18.935/2019], além da definição da proposta de Administração, Financeira, Custeio e Investimento [fl. 49 do Processo TC. 18.935/2019]. Observe:

“10. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, CUSTEIO E INVESTIMENTO

Neste item a proponente *deverá apresentar sua proposta* para a administração econômico-financeira da unidade de saúde em foco, *incluindo o modelo de custeio, sistema de apropriação de custos hospitalares, e plano de investimentos e incorporação tecnológica para curto e médio prazo.*

A proponente *deverá apresentar a Planilha de Custos*, contendo *a expectativa de despesas e investimentos, segundo os elementos de despesas propostos no Plano de Contas* adotado pelo Núcleo de Economia da Saúde da SES/PB.

Ressaltamos que a OS-HEETSHL fica obrigada a implantar e alimentar mensalmente o Sistema de Apuração e Gestão de Custos do SUS (APURASUS) disponível no sítio eletrônico <http://aplicacao.saude.gov.br/apurasus/login.jsf>, conforme Termos de Compromisso publicado no D.O.E., de 14 de janeiro de 2016.” *[destaques realizados pela Auditoria]*.

Portanto, mesmo que se suponha a ocorrência de defasagem contratual, tal situação deveria ter sido verificada pela própria organização social, antes da assinatura do contrato de gestão, nas oportunidades em que **1) analisou a situação da unidade hospitalar, tanto por meio das informações contidas no Anexo I do Projeto Básico quanto da visita técnica que deveria ter realizado** – conforme Anexo I – Informações Gerais e Descrição dos Serviços Assistenciais propostos para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - do Projeto Básico [fls. 9/41 do Processo TC. 18.935/2019]; **2) estruturou a proposta técnica e econômica endereçada ao Contrato de Gestão 351/2019;** e **3) houve aprovação, pelo Conselho de Administração da OSS, da proposta do Contrato de Gestão do Instituto Acqua, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei Estadual 9.454/2011 e item 2.1.2 do Contrato de Gestão 351/2019** [fls. 739/766 do Processo TC. 18.935/2019].

Destaca-se, ainda, que o Contrato de Gestão 351/2019, em seu item 2.1.12 assegura, à Organização Social, as competências relacionadas à gestão administrativa da Unidade Hospitalar e de sua Unidade de Retaguarda - conforme *disposições finais* do Anexo I do Projeto Básico [fl. 41 do Processo TC. 18.935/2019] - incluindo, entre outros, o gerenciamento da logística dos recursos e a relação com os fornecedores. Nessa linha, os itens 2.1.5 e 2.1.58 do Contrato de Gestão atribuem como obrigação da OSS a garantia de quadro de recursos humanos qualificado e compatível com o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

porte da unidade hospitalar e dos serviços combinados, além de realizar os serviços necessários à execução do Contrato de Gestão, por sua conta e risco, e responsabilizar-se pela **gestão e execução** dos serviços de terceiros (itens 2.1.15 e 2.1.18 do Contrato de Gestão 351/2019). Aliás, a própria imposição contida no item 2.1.64 do Contrato de Gestão 351/2019 (Ofício 174/2019 – ACQUA [fls. 156/160]), que determina a manutenção do pessoal contratado na Unidade Hospitalar por, no mínimo, 45 dias, deveria ter sido adequadamente avaliada, no momento da elaboração da proposta técnica e econômica, a fim de corretamente estimar o custo com a força de trabalho.

Assim, as ações tomadas pelo Instituto Acqua, e apresentadas pelo Defendente na alínea *iii*), decorrem **1)** da própria carência de avaliação prévia, por parte da Organização Social, da situação do HEETSHL e de sua Unidade de Retaguarda, avaliação que, como já mencionado, deveria ter sido adequadamente analisada no momento da elaboração da Proposta Técnica; e **2)** da ausência/insuficiência de medidas que otimizassem a gestão de custos da Unidade Hospitalar, por parte da OSS.

Ainda em relação aos esclarecimentos prestados nas alíneas *v*) e *vi*), vale destacar que as competências da CAFA estão definidas, entre outros, nos arts. 17 e 17-A a 17-E da Lei Estadual 9.454/2011 (alterada pela Lei Estadual 11.233/2018). Entre elas, não se encontra a competência para a elaboração de Termo Aditivo. Suas manifestações, no tocante ao reajuste econômico, constituem-se como sugestão que poderão ser avaliadas pela Autoridade Supervisora, o Secretário de Estado da Saúde. Nesse contexto, como o objeto deste processo adstringe-se ao inadimplemento da relação jurídica definida pelo Contrato 021/2019 (Instituto Acqua e NeuroVasc), a possível responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, deverá ser verificada em processo próprio (Prestação de Contas ou Inspeção Especial instaurada sob o Processo TC. 06.332/2020).

Já no tocante aos esclarecimentos prestados sob a alínea *iv*), verifica-se que não possuem relevância à matéria em discepção, haja vista que: **1)** não se referem ao objeto do presente Recurso de Reconsideração; e **2)** trata de evidenciar que a OSS não tinha interesse em participar de procedimento de chamamento público destinado à **nova contratação** de Organização Social para gerir a Unidade Hospitalar HEETSHL, procedimento que não se confunde com a contratação feita por meio do Contrato de Gestão 351/2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

Por fim, considerando-se, também, as alegações contidas na alínea *vii*), a Auditoria não verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, haja vista que os procedimentos que culminaram na formalização do Contrato de Gestão 351/2019 deram-se nos termos, em particular, da Lei Federal 9.637/98 e a Lei Estadual 9.454/2011 - e suas alterações. Aliás, como já mencionado, o Projeto Básico [fls. 2/117 do Processo TC. 18.935/2019], que inclusive contém a minuta do contrato (Anexo VIII), indica expressamente a responsabilidade da OSS no que se refere à elaboração da proposta técnica e econômica, inclusive com a definição das estimativas de custos relacionadas à Gestão da Unidade Hospitalar e a realização de procedimentos adicionais (visitas técnicas), a fim de verificar a situação em que o hospital seria entregue para a gestão do Instituto ACQUA. Ainda, o Contrato de Gestão 351/2019 é expresso ao atribuir à OSS a responsabilidade pela gestão administrativa da Unidade Hospitalar (item 2.1.12), remetendo à Organização Social o dever de adotar as medidas necessárias a adequar o custo dos serviços a serem prestados.

Ratifica-se, então, o entendimento de que o objeto desta denúncia decorreu de problemas associados à gestão administrativa da Unidade Hospitalar a cargo da Organização Social Instituto ACQUA e não de suposta defasagem contratual, conforme trazido pelo defendente.

Quanto à possível responsabilização do Secretário de Estado da Saúde, no que tange à suposta defasagem, a Auditoria pugna para que tal questionamento seja tratado em processo específico (Processo TC. 06.332/2020)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o exame feito pelo Órgão de Instrução, ressaltando que a Auditoria evidenciou que o objeto denunciado decorreu de problemas associados à gestão administrativa da unidade hospitalar pela entidade recorrente e não da suposta defasagem contratual. Nesse compasso, pugnou o *Parquet* de Contas pelo não provimento do recurso.

Basicamente as alegações trazidas neste momento processual se assemelham as que foram postas na defesa apresentada e nos embargos de declaração manejados em face da decisão recorrida.

Com efeito, conforme se observa do *decisum* guerreado, foi evidenciado que a defesa ofertada pela Instituto ACQUA admitiu a inadimplência junto à cooperativa, no entanto alegou que tal fato ocorreu por omissão do Governo do Estado em não reajustar o valor do contrato, haja vista que as despesas com encargos trabalhistas e provisões não foram consideradas no âmbito do contrato, causando, assim, déficit na sua execução (fls. 120/127).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

Naquela decisão, foram igualmente replicados trechos das manifestações produzidas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, onde se percebe que aqueles Órgãos ponderaram a circunstância de ter havido eventual necessidade de readequação contratual, mas não afastaram a responsabilidade da OS Instituto ACQUA, porquanto ***“possuía a responsabilidade de bem gerir a Unidade Hospitalar com os recursos que lhe eram repassados, devendo efetuar os devidos ajustes para adequar a gestão do Hospital aos recursos mensalmente percebidos, de modo que não poderia a entidade defendente se furtar integralmente de sua responsabilidade com base nesta justificativa”*** (trecho do parecer ministerial citado à fl. 220).

Nos termos já consignados nos Acórdãos AC2 – TC 02195/20 (decisão inicial) e 00091/21 (embargos de declaração), no julgamento foram afastados os argumentos da defesa, ressaltando que eram frágeis e não plausíveis. Veja-se o trecho do Acórdão recorrido:

É pífio o argumento de que os valores contratados não eram suficientes para a manutenção e pagamento dos serviços, posto constar expressamente na cláusula 2.6 no contrato que “o valor proposto inclui todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação do serviço realizado, bem como despesas de impostos, seguros e taxas que possam incidir sobre a execução do objeto contratado”.

Menos plausível é o argumento na linha de que o INSTITUTO ACQUA assumiu obrigações com base num contrato financeiramente defasado. A própria defesa exalta a experiência e expertise do instituto, como décadas de existência e múltiplos trabalhos (fls. 121/122):

“O Instituto ACQUA é uma instituição civil sem fins lucrativos com 19 anos de existência, de mesmo CNPJ e endereço certo e conhecido, conforme cartão CNPJ e informações em seu sítio eletrônico.

Neste período exerceu diversos trabalhos nas áreas de sustentabilidade, cidadania, meio ambiente, cultura, esporte, educação e saúde, empregando milhares de funcionários e tantos outros prestadores de serviços contratados.

A atuação da entidade se estende por unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, em Estados e Municípios da Federação, também compreendendo a realização de gestão dos serviços de saúde da população privada de liberdade nas 05 (cinco) Unidades Prisionais da cidade de Franco da Rocha/SP por meio de Convênio com a respectiva Secretaria Municipal de Saúde.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19*

O que se constatou, em apenas um mês de gestão (julho de 2019) do INSTITUTO ACQUA à frente do Hospital de Trauma foi a execução de R\$451.722,42 de despesas irregulares, conforme decidido pelo Acórdão APL – TC 00200/20 (Processo TC 13740/20). Naquele processo, inclusive, foram aplicadas multas aos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde por deficiência na fiscalização do contrato com a referida organização social, não sendo o caso de impor multa novamente agora pelo mesmo motivo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

2) IMPUTAR DÉBITO de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB¹** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 22657/19

...

4) **APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

Ainda tramita, neste Tribunal, o Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão TC 06332/20, que tem por objetivo a análise das despesas do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL a partir de agosto/19, realizadas pelo INSTITUTO ACQUA.

A denúncia, pois, é **procedente**, cabendo **multa** ao INSTITUTO ACQUA e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, pela irregular gestão do Contrato 021/2019, cujos encargos pelo atraso no pagamento geraram cifras danosas ao erário.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão recorrido, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de a entidade recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria em razão das multas aplicadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 22657/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22657/19**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, em face do Acórdão AC2 – TC 02195/20, proferido por esta colenda Câmara quando da análise de denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;
- II) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e
- III) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria em razão da multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO